

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

SIMONE LIMA BATISTA DE MACEDO

**FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AMBIENTAL
BRASILEIRO:**

Bases fundamentais de política criminal, dogmática penal e bem jurídico
supraindividual para o direito penal ambiental

**NATAL/RN
2010**

SIMONE LIMA BATISTA DE MACEDO

**FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AMBIENTAL
BRASILEIRO:**

Bases fundamentais de política criminal, dogmática penal e bem jurídico
supraindividual para o direito penal ambiental

Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Direito Penal e Direito
Processual Penal da Faculdade Natalense para
o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte –
FARN como requisito parcial para a obtenção
do título de Especialista em Direito Penal e
Direito Processual Penal.

Orientador: Luciano Nascimento Silva (Drº)

**NATAL/RN
2010**

SIMONE LIMA BATISTA DE MACEDO

**FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO AMBIENTAL
BRASILEIRO:**

Bases fundamentais de política criminal, dogmática penal e bem jurídico
supraindividual para o direito penal ambiental

Esta monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

Profº Doutor Luciano Nascimento Silva

AGRADECIMENTOS

A DEUS, amigo sempre presente, sem o qual nada teria feito.

A minha família, pelo apoio e incentivo dado nessa caminhada.

Aos meus colegas de classe pela amizade e companheirismo.

Aos professores, pela dedicação na tarefa de multiplicar os seus conhecimentos, especialmente ao Professor Luciano Nascimento Silva, orientador do presente Trabalho de Conclusão do Curso.

RESUMO

Trata-se de uma monografia na qual analisamos a legislação nacional aplicada ao direito ambiental, com a finalidade de, ao realizar um estudo pormenorizado dos preceitos constitucionais voltados para o meio ambiente e das normas ambientais existentes, buscar demonstrar que o Direito Ambiental Brasileiro tem como fundamento primeiro a nossa Lei Maior, aparecendo, como objeto de estudo, bem – meio ambiente – elevado à categoria de direito fundamental pertencente a todos. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, inseriram-se em no ordenamento jurídico pátrio conceitos e preceitos que produzem efeitos, com conseqüentes transformações, na sociedade brasileira. Pelo fato de ser o meio ambiente objeto de interesse universal, faz-se necessária a aplicação de um Direito Ambiental alicerçado em bases sólidas e pautado por regramentos suficientes para a sua proteção, posto que é valioso bem para a sociedade. Cabendo enfatizar que destaque merece ser dado ao Direito Penal Ambiental, que tem a sua aplicação justificada pela importância da tutela ao meio ambiente, bem supraindividual (pertencente a todos indistintamente) essencial à qualidade de vida da presente e das futuras gerações. Dessa forma, caracterizaremos a legislação ambiental brasileira, através de pesquisa e estudo das regras existentes, objetivando apontar, levando em consideração as concepções existentes na Carta Magna, que a legislação ambiental brasileira tem como fundamento inquestionável as disposições nela insertas. O propósito é estudar a evolução da política ambiental brasileira em concatenação com a questão ambiental atual no cenário nacional.

Palavras-chave: Direito Ambiental Brasileiro. Constituição Federal de 1988. Leis infraconstitucionais.

ABSTRACT

It is a monograph in which we analyzed the legislation applied to the Brazilian national environmental law aiming at when conducting a detailed study of the constitutional provisions aimed at the environment and existing environmental standards, seek to demonstrate that the Brazilian Environmental Law has first as the foundation of the Federal Constitution in 1988, appearing as an object of study as well - the environment - elevated to a fundamental right that belongs to everyone. The promulgation of the Constitution of 1988, inserted in the native legal system concepts and precepts that effect, with consequent changes in Brazilian society. Because the environment is an object of universal interest, it is necessary to apply an Environmental Law building on solid foundations and guided by specific regulations sufficient for their protection, since it is extremely valuable to society. Fitting emphasize that deserves to be given prominence to the Environmental Penal Law, which has its application justified by the importance of environmental protection and supraindividual (belonging to all without distinction) essential to quality of life of present and future generations. Thus, to characterize the Brazilian environmental legislation through research and study of existing rules, aiming point, taking into account the existing designs in the Magna Carta, the Brazilian environmental legislation is based on unquestioned provisions inserted therein.

Key words: Brazilian Environmental Law. 1988 Federal Constitution. Below constitutional laws.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 - BASES PARA A POLÍTICA CRIMINAL	11
1. Estado, Sociedade e Meio Ambiente	11
1.1. O paradigma contemporâneo ambiental brasileiro e global – conceituação e definição de meio ambiente	11
1.2. Os aspectos intrínsecos – a política jurídica do dano ambiental	14
1.3. O Estado e a política de proteção ambiental – a construção do injusto penal ambiental	16
1.4. A normatividade supralegal – o direito ambiental internacional	19
CAPÍTULO 2 - FORMULAÇÃO DA MOLDURA PRINCIPIOLÓGICA	22
2. Considerações - princípios gerais do direito ambiental	22
2.1. Princípio do direito humano	22
2.2. Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais	23
2.3. Princípio da precaução	24
2.4. Princípio da prevenção	25
2.5. Princípio do poluidor pagador	26
2.6. Princípio da reparação	27
2.7. Princípio da cooperação	27
CAPÍTULO 3 - ESTRUTURAS DA DOGMÁTICA PENAL	29
3. A Tutela Jurídico-Penal do Meio Ambiente	29
3.1. A formulação ética da tutela do meio ambiente	29
3.2. historicidade da legislação ambiental brasileira	30
3.2.1. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981	32
3.2.2. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985	33
3.2.3. Constituição Federal de 1988	34
3.2.4. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998	34
3.3. A construção da tutela penal do meio ambiente	35

3.3.1. A previsão constitucional	36
3.3.2. Aspectos jurídico-políticos da Lei nº 9.605/98	38
3.3.3. A natureza jurídica das normas penais ambientais – o caráter de normas penais em branco	40
3.4. A responsabilidade penal dos entes coletivos nos delitos ambientais	42
 CAPÍTULO 4 - A CONSTRUÇÃO DO BEM JURÍDICO SUPRAINDIVIDUAL	 44
4. Considerações gerais – a idéia de bem jurídico ambiental	44
4.1. O teorema da tutela ambiental –bem jurídico, objeto e sujeito passivo material	47
4.2. A legitimidade da intervenção penal ambiental – o campo do bem jurídico supraindividual	49
4.3. Constituição e Meio Ambiente – a tutela penal coletiva e social	52
 CONCLUSÃO	 53
 REFERÊNCIAS	 55

INTRODUÇÃO

O Brasil é o país ambiental por excelência. Em termos de imagem, a cultura está para a França assim como o meio ambiente está para o Brasil. O mundo inteiro deseja que o Brasil seja eficiente na proteção do meio ambiente, sendo auto-sustentável pela utilização racional da natureza. Recursos não faltam para aperfeiçoamento de projetos eficientes de desenvolvimento auto-sustentável, para educação ambiental e para aprimoramento da nossa legislação.

A proteção ao meio ambiente assume no contexto nacional e internacional uma importância sem precedentes. O desafio da produção legislativa ambientalista está em assumir e compreender o novo modelo de desenvolvimento preocupado com a sua sustentabilidade. Assim, torna-se imprescindível que o Direito Ambiental Brasileiro se fundamente nos preceitos constitucionais existentes, que consideram o meio ambiente um direito fundamental a todos pertencente.

Muito embora, no âmbito interno, a Constituição Federativa do Brasil de 1988 ao afirmar, no artigo 225, que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*, encontre-se em sintonia com a proposta ambientalista mundial, devemos, ainda, fazer uma reflexão sobre a consolidação da legislação ambiental.

Há necessidade de ser incorporada ao nosso arcabouço normativo experiências e normas ambientais atuais, visto que, em razão da precocidade da legislação ambiental do Brasil, a realidade social tem um papel fundamental para consolidação e fortalecimento do sistema jurídico ambiental nacional.

Valendo ressaltar que a política ambiental brasileira propriamente dita, que se desenvolveu de forma tardia se comparada às demais políticas setoriais brasileiras, concretizou-se basicamente em resposta às exigências do movimento internacional ambientalista, nascendo e se desenvolvendo como resultado da ação de movimentos sociais locais e, em especial, de pressões vindas de fora do país.

A Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/98, que disciplinou sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (o meio ambiente passou a ser protegido administrativa, civil e penalmente, nos termos do art. 225, §3º, da

Constituição Federal), ainda é demasiadamente imatura para tratar de tema tão importante e imprescindível para a atualidade (um dos grandes desafios da civilização), não tendo, até os dias atuais, alcançado o resultado a que se propôs, que foi o de impedir a degradação da natureza através de mecanismos legais de proteção.

Ademias, as mudanças econômicas, industriais, tecnológicas, dentre outras, acarretam constantes modificações no comportamento social, impondo-se, conseqüentemente, uma reavaliação dos institutos jurídicos existentes, para que o ordenamento jurídico esteja apto a satisfazer aos novos anseios sociais.

A importância da preservação dos recursos naturais passou a ser preocupação mundial e país nenhum pode eximir-se de sua responsabilidade.

Fincadas essas prefaciais, cumpre dizer que o presente trabalho tem por escopo analisar a aplicação da legislação ambiental nacional, com a finalidade de verificar se as normas ambientais em vigência no Brasil alcançaram a efetividade esperada, estando em consonância com o preceituado na nossa Carta Magna.

Dessa forma, no intuito de tentar alcançar a finalidade aqui pretendida, lançou-se mão de uma extensa pesquisa na doutrina especializada, com vistas à compreensão das lições dos estudiosos do Direito Ambiental acerca da temática, buscando destacar os diversos aspectos constitucionais da legislação ambiental nacional.

CAPÍTULO 1 – BASES PARA A POLÍTICA CRIMINAL

1. Estado, Sociedade e Meio Ambiente

1.1. O paradigma contemporâneo ambiental brasileiro e global - conceituação e definição de meio ambiente

O meio ambiente tem sido a grande preocupação, nas últimas décadas, das comunidades do nosso Planeta, seja pelas mudanças provocadas pela atuação do homem na natureza, seja pela resposta que a natureza dá a essas ações.

A expressão “meio ambiente” é considerada, pelo senso comum, como sinônimo de natureza (ou recursos naturais), local a ser apreciado, respeitado e preservado. Evidencia-se, quando visto dessa maneira, a idéia romântica das coisas, como a defesa das baleias ou a proteção de orquídeas raras, retirando do assunto toda a carga política ou ideológica.

No entanto, para que haja a compreensão do que, em verdade, tal termo representa, faz-se necessário um ponto de vista mais profundo, estabelecendo-se a noção do ser humano como parte do meio ambiente (local onde o homem se encontra inserido), no qual possui vínculos essenciais para a sua sobrevivência, dele dependendo biológica, social e espiritualmente.

Na atualidade, apesar de muito se falar e estudar sobre o meio ambiente e a necessidade de sua preservação para a continuidade da vida humana, seu conceito ainda é incerto, sendo construído aos poucos e de acordo com os acontecimentos. A tendência é que o conceito de meio ambiente mude continuamente, num paralelo com os novos conhecimentos alcançados pelo homem.

Milaré (2009, p. 112) afirma que “o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra”. Afirma, ainda, o autor, que “não há acordo entre os especialistas sobre o que seja meio ambiente. Trata-se de uma noção ‘camaleão’, que exprime, queiramos ou não, as paixões, as expectativas e as incompreensões daqueles que dela cuidam”.

Em relação à concepção jurídica do meio ambiente, que interessa para o presente trabalho, Milaré (2009, p. 114) pondera que “[...] não coube ao Direito a primazia do estudo do meio ambiente, não obstante ser sua a responsabilidade pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento”.

No Direito Pátrio, foi a Lei nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), o primeiro diploma legal que conceituou o meio ambiente, segundo a qual é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, inciso I).

O meio ambiente passou, a partir de então, a ser definido de forma ampla, fazendo com que este se estendesse à natureza como um todo de um modo interativo e integrativo.

Fiorillo (2000, p. 19) assinala que além da amplitude conceitual atribuída ao meio ambiente pelo legislador ordinário (forma abrangente com que conceituou o meio ambiente), este “optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”.

Tal amplitude se consagrou definitivamente quando em 1988 a Constituição Federal se referiu, em diversos dispositivos, ao meio ambiente, recepcionando o conceito descrito na Lei nº 6.938/91 e atribuindo ao termo “meio ambiente” um sentido ainda mais abrangente.

A Carta Magna, em seu art. 225, *caput* (BRASIL, 1988), definiu meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Ao trazer tal conceituação, criou a Constituição Federal de 1988 uma terceira categoria de bens, que não são genuinamente públicos nem particulares, mas, em verdade, de interesse público (buscou tutelar não apenas o meio ambiente natural, como também o artificial, o cultural e o do trabalho), razão pela qual impôs “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, na medida necessária para garantir uma vida saudável.

O meio ambiente natural (ou físico) é aquele constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc., incluindo os ecossistemas. É ele o primeiro do qual nos recordamos quando abordamos a temática ambiental, em razão, indubitavelmente, da atual conscientização/preocupação de que a ausência de preservação ou de utilização racional dos recursos ambientais naturais de nosso planeta pode trazer consequências catastróficas para a vida humana.

Ao lado dele, tem-se o meio ambiente artificial (ou construído), que é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas. É aquele produzido pela ação do homem ao transformar a natureza.

O meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, o qual engloba, segundo definição da própria Constituição Federal, art. 216 (BRASIL, 1988):

[...] bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

E por último, o meio ambiente do trabalho, cuja expressão se refere ao conjunto de condições existentes no local de trabalho relativo à qualidade de vida do trabalhador. O meio ambiente do trabalho envolve as instalações físicas do local (ventilação, iluminação natural ou artificial, ruídos, móveis, maquinário etc.) que devem oferecer um ambiente saudável para a prestação do serviço.

Importante, ainda, inserta na abordagem da conceituação de meio ambiente, trazer a lume uma questão que, muito embora possa, para alguns ambientalistas, ser considerado um ponto de discussão superado, ainda hoje se faz presente em discussões acerca da temática: a indagação sobre as razões que levam o homem, dentro do contexto da inegável importância do meio ambiente para a garantia de uma vida saudável, a proteger o meio ambiente (por causa do próprio meio ambiente ou em virtude do seres humanos que nele vivem?)

Alguns defendem que o meio ambiente deve ser protegido simplesmente pela necessidade da sua preservação, em defesa à ação depredativa do ser humano (visão biocêntrica). O meio ambiente passa a ter, dentro dessa visão, uma concepção restritiva, abrangendo somente o natural, no qual o ser humano não intervém. Os recursos naturais (flora, fauna e biodiversidade) são sujeitos de direito.

Seguindo a linha da visão biocêntrica, Benjamin (2001, p. 157) afirma que “a natureza é dotada de valor inerente que independe de qualquer apreciação utilitarista de caráter homocêntrico”.

Em outra face, existem aqueles, defendendo uma visão antropocêntrica, que me parece ter sido a perspectiva trazida pela legislação pátria, que afirmam que o meio ambiente deve ser protegido em razão de ser o homem considerado parte dele integrante (concepção de meio ambiente como natural, artificial, cultural e de trabalho). Protege-se o meio ambiente, na verdade, por ele ser essencial aos seres humanos (proteção da vida). O homem como o centro das preocupações ambientais

No tocante à concepção antropocêntrica do meio ambiente, imperioso fazermos uma breve referência à Teoria (ou Hipótese) de Gaia – elaborada nos anos 70 pelo cientista inglês James E. Lovelock, a qual, pela maneira holística como concebe o ambiente em que vivemos, define o nosso planeta como um superorganismo vivo, onde todas as coisas, inclusive o ser humano, interligam-se e atuam como parte integrante do todo. A vida e o meio ambiente interagem num processo evolutivo indivisível e único.

Nesse contexto, considerando tudo o que hoje existe a respeito do meio ambiente, grande preocupação da humanidade nos dias atuais, observa-se que, de fato, não há outra maneira de concebê-lo senão como indissociável da figura humana, do qual faz parte, vive e depende para sobreviver.

1.2. Os aspectos intrínsecos – a política jurídica do dano ambiental

A cada momento, por onde quer que observemos, deparamo-nos com inúmeros e variados problemas ambientais a nossa volta. De fato, a problemática ambiental está na ordem do dia. Basta atentar para as fontes de informação para ver que as agressões ao ambiente desfilam diuturnamente nos noticiários, nem sempre sensibilizando a sociedade e os seus dirigentes.

Desde a origem da história, a devastação ambiental é um fenômeno que acompanha a humanidade. No entanto, a partir da Revolução Industrial, a exploração desordenada dos recursos naturais se tornou uma constante, agravada, principalmente, no último século. Frente a esse quadro, houve a necessidade de se adotar leis que obrigassem o degradador ambiental a arcar com o dano por ele causado, não tendo, contudo, o ordenamento jurídico brasileiro elaborado uma definição expressa do termo “dano ambiental”, utilizando-se, na Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), quando a ele se refere, as seguintes expressões: poluidor, degradação ambiental e poluição (elementos indicativos da definição de dano ambiental).

A configuração do dano ambiental, por se tratar de uma expressão com definição aberta é dotada de certas complexidades, abrangendo desde os prejuízos causados aos recursos ambientais, até os prejuízos aos elementos que interagem com a natureza, entre eles o próprio homem.

A palavra “dano” deriva do latim *damnu*, sendo definida por Ferreira (1993, p. 519), como estrago, deterioração, danificação.

Nas palavras de Granziera (2009, p. 579), “o dano consiste no prejuízo, na perda do valor de um determinado bem, causada por uma ação – ou omissão – específica. O dano é a alteração de uma coisa, em sentido negativo”.

Em matéria ambiental, todavia, muito embora, utilizando-se do conceito acima citado, pudéssemos conceituar, de forma simplista, o dano ambiental como um prejuízo causado ao meio ambiente, temos que buscar a sua configuração sob um aspecto mais abrangente. O desafio que se impõe é o de estabelecer um conceito de dano ambiental comprometido com a doutrina ambientalista, de conservação ambiental e adoção de uma economia do meio ambiente, buscando um ponto de equilíbrio entre as teorias biocentrista e antropocentrista, supramencionadas.

Tal desafio se põe em razão de apresentar o dano ambiental características diferentes do dano tradicional, principalmente porque é considerado bem de uso comum. Trata-se, aqui, de direitos difusos, em que o indivíduo tem o direito de usufruir o bem ambiental e também tem o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A legislação pátria, conforme acima colocado, não se preocupou em estabelecer um conceito para “dano ambiental”, cabendo tal encargo à doutrina, a qual estabelece, no mais das vezes, tal conceituação com base na Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), como é o caso do doutrinador Milaré (2009, p. 866) que o define como sendo “a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”.

Importante ressaltar, que quando o autor utiliza a expressão “recursos ambientais”, está, em consonância com o art. 3º, inciso V, da Lei nº 6.938/81, referindo-se “não só aos meros recursos naturais, mas também aos elementos da biosfera” (MILARÉ, 2009, p. 867).

Antunes (2000, p. 181) define o dano ambiental como sendo “a poluição que, ultrapassando o limite do desprezível, causa alterações adversas ao ambiente”.

Verifica-se, no entanto, que, apesar de não definir o que é dano ambiental, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 14, §1º (Brasil, 1981), ao se referir a “danos causados ao meio ambiente e a terceiros”, prevê duas modalidades de dano ambiental: dano ambiental coletivo (causado ao meio ambiente considerado como patrimônio coletivo, alcançando um número indefinido de pessoas) e dano ambiental individual (atinge interesses pessoais).

Interessante, por fim, acrescentar, acerca do tema ora tratado, os ensinamentos Leite, Dagostin e Schimidtz (2002, p. 467):

Toda lesão a algum bem que seja juridicamente protegido configura-se um dano. Qualquer diminuição ou alteração de um bem destinado à satisfação de um interesse, deve ser evitada tanto em seu aspecto patrimonial quanto no extra patrimonial, devendo haver reparação integral. Ora, se o meio ambiente é um bem protegido juridicamente, e sua definição legal é amplíssima, pode-se dizer que toda alteração nociva a qualquer dos muitos elementos que o compõem, constitui-se em dano ambiental.

1.3. O Estado e a política de proteção ambiental – a construção do injusto penal ambiental

Considera-se “bem” as coisas que o ser humano valoriza, deseja e, na maioria das vezes, são por muitos disputadas, gerando, dessa forma, como propósito de possibilitar a vida em sociedade, o interesse de tutelar esse bem, o que se dá por meio de sua normatização. Uma vez albergado pela legalidade, o bem (agora devidamente normatizado) passa a ser conceituado bem jurídico.

Para o Direito Civil, bem jurídico é todo aquele que possui utilidade material (física) ou imaterial (ideal), valorado ou não economicamente, que seja objeto de uma relação jurídica e de um direito subjetivo. É aquilo que, por ser relevante para o desenvolvimento e a coexistência do homem em sociedade, merece tutela legal, tendo, dessa forma, como finalidade maior a proteção da pessoa humana.

Nessa mesma esteira, Prado (2003, p. 63), em sua obra denominada Bem Jurídico-Penal e Constituição, afirma que a noção de bem jurídico “implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de um determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento humano”.

Em outras palavras, bem jurídico é o bem (material ou imaterial) considerado fundamental pela sociedade, por refletir a própria existência da vida, da liberdade, da igualdade e da dignidade, sendo, pela importância que encerra, exigido que o Estado a ele ofereça uma efetiva proteção.

Dentre os bens fundamentais, aqueles de maior significância e envergadura são elevados e protegidos pelo Estado através da esfera penal, sendo conceituado de bem jurídico penal.

O bem jurídico penal, então, é o bem jurídico que, pela importância que apresenta para a manutenção da sociedade, é objeto da proteção das leis penais, devendo estar pautado na Constituição Federal, de maneira a legitimar o poder protetivo do Estado.

Verifica-se, pelas definições acima, que o bem jurídico, tanto para o Direito Civil quanto para o Direito Penal, tem relação direta com um direito subjetivo do indivíduo, o qual se encontra previsto no Texto Magno quando define e protege os direitos fundamentais (direitos individuais e coletivos ou difusos), essenciais para a sobrevivência e convivência pacífica de todos os cidadãos.

No tocante, especialmente, ao direito ambiental, é imperioso enfatizar que a Carta Magna destinou um capítulo próprio para o Meio Ambiente, ultrapassando, inclusive, importante que se mencione, grande parte das Constituições Internacionais mais recentes na questão da sua proteção. Na tutela ao meio ambiente, o dispositivo considerado mais relevante é o artigo 225, posto que explicita a sua importância para a vida:

Art. 225, CF: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e **essencial à sadia qualidade de vida**, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988) (grifo nosso)

Por ser, então, o bem jurídico ambiental colocado como essencial à manutenção de uma vida sadia, estando o princípio fundamental do direito à vida em primeiro plano, conclui-se que ele se enquadra perfeitamente na definição de bem jurídico penal.

Frente, então, ao elevado patamar a que o meio ambiente foi alçado, o qual passou a merecer maior proteção legal (já que indivisível e pertencente a toda a coletividade), houve a imprescindibilidade de edição, por parte do legislador penal, de nova norma jurídica que tipificasse apropriadamente (dando-lhes a devida importância) as condutas contrárias ao bem estar do meio ambiente. Elaborou-se, assim, a Lei nº 9.605/98 (conhecida como Lei dos Crimes Ambientais), por meio da qual se passou a considerar como ilícito penal alguns comportamentos considerados ameaçadores aos valores fundamentais do meio ambiente. Surgiram, então, os crimes ambientais.

Nesse contexto, podemos afirmar que os crimes contra o meio ambiente se inserem na concepção dos novos riscos contemporâneos, havendo, pela sua pouca maturidade, ainda muito que ser estudado e debatido para possibilitar o enfrentamento satisfatório dos problemas emergentes.

Imperioso citar os ensinamentos de Campos Júnior (2010), ao mencionar o diferente enfoque a ser dado ao delito comum (pessoas e patrimônio) e ao crime ambiental, quando afirma que: o crime ambiental em nada se assemelha aos delitos comuns. A teoria do Direito Penal Mínimo pode e deve ser aceita para fatos que não apresentam nenhum interesse

do Estado em punir. O meio ambiente é bem jurídico de difícil, por vezes impossível, reparação. O sujeito passivo não é um indivíduo é toda a coletividade, tendo um maior alcance. Tudo deve ser feito para criminalizar as condutas nocivas, a fim de que o bem jurídico, que é de valor incalculável na maioria das vezes, seja protegido.

Numa modesta definição, podemos afirmar que crime ambiental é qualquer agressão aos elementos que compõem o meio ambiente, ultrapassando os limites consentidos pela legislação vigente.

Para caracterizar o crime ambiental e tipificá-lo, em verdade, há que se dimensionar, de início, o bem jurídico tutelado (meio ambiente). Ocorre que, em razão da dificuldade de se individualizar o bem a ser protegido, a construção do tipo penal ambiental tem levantado grande polêmica.

A respeito dessa abordagem, oportuna é a colocação de Costa Neto, inserta no artigo Tipicidade penal em matéria ambiental:

No que concerne à normatividade penal ambiental em tela, ingente tarefa imposta ao legislador foi a de estabelecer tipos penais fiéis ao pré-falado princípio da taxatividade. Mas, em se tratando de tutela ambiental, dificuldades sempre existem, haja vista a complexidade dos bens a serem amparados pela norma. Da complexidade da matéria ecológica, resulta a perigosa minimização de elementos descritivos nas condutas, destinados à precisa compreensão do fato ilícito, acarretando o constante emprego de elementos normativos e, por conseguinte, a construção de tipos permeados de lacunas. (COSTA NETO, 1999, p. 165-181)

Em face da imensa dificuldade encontrada na caracterização dos crimes ambientais, quer pela tipicidade como pela pluralidade de condutas e ofensividades, o operador do direito se vê obrigado, para possibilitar o fiel cumprimento da lei, a realizar um aprofundamento, caso a caso, da matéria específica a ser tratada.

Ademais, vale frisar, não só na Lei nº 9.605/98 há tipificação de crimes ambientais. Vários outros tipos penais subsistiram e permanecem aplicáveis, compondo, por serem de natureza ambiental, a proteção constitucionalmente prevista, sendo a reunião de todos os diplomas que tratam sobre o tema a efetiva defesa ao interesse maior difuso e perene que é o meio ambiente.

Conveniente colacionar, pela proximidade com o assunto ora abordado, fragmento da obra de Granziera (2009, p. 561):

Há que se combinar a noção de meio ambiente – de caráter geral, como *macro-bem* e dotado de um forte teor de subjetividade – com os princípios do direito penal, em que só pode haver criminalização de uma ação se ela estiver *clara e completamente* descrita no tipo penal previsto.

Em qualquer caso, contudo, para que um crime ambiental seja caracterizado, é necessário tipificar a agressão ambiental e verificar a sua intensidade, de acordo com os parâmetros normativos. Uma agressão ambiental que ultrapasse o padrão legal permitido para um determinado parâmetro ou desrespeite outro consentimento (ou restrição) normativa, constitui-se em crime ambiental.

1.4. A normatividade supralegal – o direito ambiental internacional

Segundo a doutrina especializada, o fato que selou o surgimento do direito ambiental internacional foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo no ano de 1972, a partir da qual se observou uma crescente preocupação com a questão ambiental transfronteiriça, havendo sido elaborados inúmeros diplomas legais internacionais (tratados e convenções internacionais), com vistas a minimizar e impedir a ocorrência de prejuízos ao meio ambiente e, assim, possibilitar uma melhor qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Imperioso enfatizar, todavia, que a conferência acima citada é, na verdade, considerada um marco em relação à conscientização, digamos, formal com as questões ligadas à problemática internacional do dano ao meio ambiente, o qual já se observava ao longo de alguns anos, porém sem ser devidamente estudada e discutida pelos órgãos competentes. Foi em decorrência da intensa degradação ambiental, então, que houve a necessidade de se proteger o meio ambiente em nível mundial, nascendo o Direito Internacional do Meio Ambiente.

Apropriada e didática definição nos é trazida Silva (1995, p. 5), que enxerga o direito internacional do meio ambiente “como sendo o conjunto de regras e princípios que criam obrigações e direitos de natureza ambiental para os Estados, as organizações intergovernamentais e os indivíduos”.

O meio ambiente é o valor universal por excelência. Impossível defendê-lo de maneira adequada, frente aos inúmeros desastres ocorridos com repercussões internacionais (que ultrapassam fronteiras), apenas por meio do direito interno de cada país. A temática do meio ambiente internacional passou a existir com o objetivo maior de introduzir novas frentes uniformes de atuação para os diferentes povos, criando responsabilidades e deveres a serem assumidos por todos indistintamente e exigindo soluções inovadoras para os problemas mundiais da atualidade. Nesse sentido, o direito internacional do meio ambiente se mostra imprescindível tanto para criar regras e princípios diretamente voltados à proteção ambiental,

quanto para obrigar os Estados a adotarem políticas públicas relevantes ao tema, fortalecendo, dessa forma, a interdependência entre as nações, as quais têm buscado formas de cooperação e entendimento para a preservação do Planeta.

Reconhece-se, ao ser aceita e buscada a cooperação internacional, que existem atividades degradadoras ocorridas no âmbito interno dos países, que atingem dimensões globais, sendo os efeitos nocivos sentidos por diferentes povos, transcendendo aos limites territoriais daquele local onde o dano ambiental inicialmente se deu, fato que clama pela interlocução entre os Estados na busca de soluções viáveis.

Surgem, então, normas próprias, de aplicação internacional, devendo os diferentes países agir (ou deixar de agir) em conformidade com aquilo que for por elas preconizado. De suma importância para viabilizar a cooperação internacional são os tratados, por meio dos quais se apresentam diretrizes a serem seguidas por todos, possibilitando que seja dado um tratamento mais eficaz ao problema ambiental mundial, com a conseqüente melhoria das condições de vida da população.

Cabe salientar, contudo, por necessário, consoante ensinamento de Milaré (2009, p. 1228), que “as obrigações decorrentes da ordem ambiental internacional podem, ou não, tornar-se legais na medida em que os governos soberanos se dispuserem a encampá-las em suas respectivas legislações”, sendo, dessa forma, infelizmente (e isso é um ponto a ser detidamente estudado, na busca de uma solução compatível com a importância do tema), plenamente possível:

[...] haver um conflito de interesses que, por vezes, submetem os requisitos essenciais da comunidade da Terra aos caprichos de um povo ou de um governo, ao arrepio do bom senso ecológico e dos constantes alarmes disparados pelos conhecimentos científicos e pelas graves crises do Planeta.

Normatizando o Direito Internacional Ambiental, existem inúmeros tratados, convenções, declarações, protocolos, diretrizes e recomendações, os quais contém, em sua maioria, dispositivos voltados para a cooperação internacional entre os Estados soberanos, no sentido de proteger o meio ambiente e, dessa forma, garantir uma vida saudável (boa qualidade de vida) à população mundial.

No tocante ao Brasil, verifica-se uma constante preocupação em seguir e aplicar as diretrizes internacionais ambientais, havendo, muitos dos documentos ambientais, sido ratificados e aprovados pelo Governo.

Nessa linha de pensamento, Soares (2003, p. 185) preleciona que:

[...] desde há muito e bem antes da adoção da Constituição Federal de 1988, ou da realização da ECO/92, o Direito brasileiro já havia recepcionado em seu ordenamento jurídico interno as mais relevantes normas do Direito Internacional do Meio Ambiente, e continuaria a fazê-lo, após aqueles eventos, com redobrada agilidade e maior consciência de sua importância para o país, em termos de adequação da legislação e política internas aos padrões internacionais para a proteção do meio ambiente local, regional e global.

CAPÍTULO 2 – FORMULAÇÃO DA MOLDURA PRINCIPIOLÓGICA

2. Considerações - princípios gerais do direito ambiental

Princípios são os mandamentos básicos e fundamentais nos quais se alicerça uma ciência. Eles norteiam o desenvolvimento dos sistemas jurídicos.

O doutrinador Bonavides (2006, p. 288) esclarece que

[...] de um ordenamento jurídico estabelecido, podem-se extrair seus princípios formadores – valor, forma de conduzir comportamentos, indicações de caminhos -, que constituem a origem do conteúdo das normas. O princípio, pois, confere fundamento às regras estabelecidas e, como tal, possui traço da normatividade.

Os princípios são caracterizados como normas hierarquicamente superiores aos demais elementos normativos que conduzem uma ciência. Em uma interpretação entre a validade de duas normas, prevalece aquela que está de acordo com os princípios.

Na busca em legitimar o Direito Ambiental como ramo especializado do Direito, empenham-se os estudiosos em identificar os princípios que fundamentam o desenvolvimento da doutrina e que legitimam às suas concepções. Em razão disso, apesar de ser uma ciência jurídica recente, o Direito Ambiental já possui seus próprios princípios, os quais o diferenciam dos demais ramos do Direito.

Os princípios do Direito Ambiental o conduzem no sentido de proteger toda espécie de vida no planeta, garantindo a existência dos seres humanos em padrões dignos, e assegurando a preservação do mesmo padrão às gerações futuras.

Existem divergências entre os doutrinadores no que tange à nomenclatura e à divisão dos princípios de Direito Ambiental. Atemo-nos àqueles que interessam ao nosso campo de estudo.

2.1. Princípio do direito humano

Os denominados “direitos do homem” evoluem com o desenvolvimento das sociedades, sendo consequência de um dinâmico processo histórico. Nesse contexto, insere-se o direito humano de viver em ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é considerado, hodiernamente, como um direito fundamental de terceira geração, encontrando-se incorporado aos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito.

A conscientização de que o meio ambiente tem relação direta com a qualidade de vida do ser humano e, por isso, deve haver preocupação com a sua proteção (elevação do direito a um meio ambiente sadio à qualidade de direito fundamental), ganhou força com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo de 1972, a qual estabelece no Princípio 1:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Reafirmando tal posicionamento, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (Princípio 1), dispôs que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”

No Brasil, o princípio do direito humano ganhou status constitucional, ao ser consagrado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Segundo ensinamento de Ferreira (1995, p. 9), com o reconhecimento do princípio em análise pela Carta Magna, foi-lhe conferido importância ímpar, uma vez que ele passou a “[...] nortear toda a legislação subjacente, e a dar uma nova conotação a todas as leis em vigor, no sentido de favorecer uma interpretação coerente com a orientação político-institucional então inaugurada”.

2.2. Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais

O princípio do acesso equitativo aos recursos naturais envolve o equilibrado acesso aos recursos naturais com a finalidade de possibilitar que sejam úteis também as nossas futuras gerações. Busca-se assegurar que haja uma justa utilização dos recursos ambientais pela presente geração em relação às gerações vindouras, para que estas possam, da mesma forma, usufruir tais recursos de maneira sustentável.

Machado (2007, p. 58), ao comentar o princípio em comento, declara:

O Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.

Verifica-se que, pelo princípio em questão, os recursos naturais existentes (que estão, de certa forma, a nós disponíveis) devem ser explorados não apenas com a finalidade de oportunidade ou de investimento, mas de maneira serena e razoável, a fim de possibilitar que os nossos descendentes também possam deles fazer uso. Ao usufruir dos recursos ambientais, o homem deve ter a consciência de que é possuidor tanto de direitos como de responsabilidades.

As declarações de Estocolmo de 1972 e do Rio de Janeiro de 1992, acima citadas, da mesma forma, trazem disposições que claramente podem ser aplicadas ao princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, senão vejamos:

Declaração de Estocolmo de 1972

Princípio 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Declaração do Rio de Janeiro de 1992

Princípio 3 - O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

2.3. Princípio da precaução

De importância ímpar para o Direito Ambiental, o princípio da precaução, também denominado de prudência ou cautela, preocupa-se em evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente. O seu emprego tem como finalidade precípua evitar que haja intervenções no meio ambiente antes de se ter a certeza de que elas não serão a ele prejudiciais. Em outras palavras, objetiva evitar a realização de atividades no meio ambiente, caso não exista conhecimento suficiente a respeito dos danos passíveis de serem causados.

Diante, pois, da incerteza científica acerca dos efeitos ambientais, deve-se adotar uma posição de cautela, não permitindo o desenvolvimento da atividade. Na dúvida, é mais prudente que se adotem posicionamentos mais severos, objetivando evitar futuros danos.

Mirra (1996, p. 62), discorrendo a respeito do princípio em comento, preleciona que

O motivo para a adoção de um posicionamento dessa natureza é simples: em muitas situações, torna-se verdadeiramente imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, mesmo diante de controvérsias científicas em relação aos seus efeitos nocivos. Isso porque, segundo se entende, nessas hipóteses, o dia em que se puder ter certeza absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos, por elas provocados ao meio ambiente e na saúde e segurança da população terão atingido tamanha amplitude e dimensão que não poderão mais ser revertidos ou reparados – serão já nessa ocasião irreversíveis.

Segundo a doutrina especializada, traço marcante da evolução da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, foi a expressa referência feita, no Princípio 15, ao princípio da precaução:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

2.4. Princípio da prevenção

Enquanto o princípio da precaução, acima descrito, preocupa-se com riscos ou impactos desconhecidos, o princípio da prevenção objetiva combater a ocorrência dos danos ambientais previsíveis, sendo aplicado “quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa” (MILARÉ, 2009, p. 823).

Tem-se, então, um dano que, em razão de estudos prévios, é considerado previsível, porém, se adotadas as medidas apropriadas, evitável. O princípio busca impedir a superveniência de danos ao meio ambiente quando a sua ocorrência é passível de ser vislumbrada.

Cabendo, por oportuno, transcrever importante observação de Machado (2007, p. 85):

A prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação de novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário.

2.5. Princípio do poluidor pagador

O princípio do poluidor-pagador se encontra inserto, a exemplo de outros, na Declaração do Rio de Janeiro de 1992:

Princípio 16:

As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais.

Busca-se, pelo princípio ora em análise, imputar ao poluidor (geralmente empreendedor) o custo social da poluição por ele gerada, devendo pagar o dano ambiental que pode vir a ser causado (utilizando meios para evitar o dano ao meio ambiente) ou arcar com o prejuízo que já foi causado.

Nesse sentido, Machado (2007, p. 62), citando afirmação de Guilherme Cano, ensina que “um dos pioneiros do Direito Ambiental na América Latina”, segundo o qual “quem causa a deterioração paga os custos exigidos para prevenir ou corrigir”, custos esses que devem “ser um ônus do fabricante ou do utilizador do produto poluente, que poderá repassá-lo aos utilizadores posteriores”.

Cabe acrescentar, para desfazer qualquer ponto de interrogação porventura existente acerca da exata dimensão do princípio em estudo, elucidativa lição de Granziera (2009, p. 65), segundo a qual:

Cabe ao empreendedor investir em tecnologia e outros meios, com vistas a evitar a ocorrência da poluição. Ainda assim, ocorrendo a poluição, fica o poluidor sujeito às responsabilidades e sanções fixadas na legislação.

O Princípio do poluidor pagador, então, incide em duas órbitas: (1) no conjunto de ações voltadas à prevenção do dano, a cargo do empreendedor, e (2) na sua responsabilidade administrativa, penal e civil pela eventual ocorrência de dano, conforme determina o § 3º do art. 225 da Constituição Federal e legislação infra-constitucional.

2.6. Princípio da reparação

A Carta Magna de 1988, no art. 225, considera imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, obrigação esta que independe da aplicação de sanções penais e administrativas.

O princípio da reparação, no âmbito interno (Brasil), antes mesmo da Constituição Federal de 1988, já se encontrava previsto na Lei nº 6.938/81, a qual, no art. 4º, VII, ao dispor sobre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, deixa clara a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

O estudioso Sampaio (1998, p. 107), quando analisa a imprescindibilidade da reparação do dano ao meio ambiente, vai além, posicionamento ao qual me filio, chegando a afirmar que:

[...] não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia [...]

2.7. Princípio da cooperação

Considerando que os recursos naturais não se submetem às fronteiras políticas ou territoriais, o princípio da cooperação tem importância ímpar para possibilitar uma melhor condição de vida para toda a humanidade, uma vez que se preocupa com a soma de esforços entre os povos (Estados), os quais devem buscar agir conjuntamente e de forma coordenada.

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992 contemplou, em alguns dos seus princípios (Princípios 5, 7, 9, 12, 13, 14, 18 e 27) a importância de se buscar a cooperação entre os povos, deixando clara a necessidade, para que se possa manter o equilíbrio ecológico e garantir uma boa qualidade de vida para todos, de uma atuação conjunta entre os Estados, com a criação de responsabilidades, obrigações e deveres recíprocos.

Internamente, merece destaque a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), a qual dedicou capítulo inteiro (Capítulo IV) à cooperação internacional, demonstrando, assim,

que, para se atingir a eficiência buscada, bem como facilitar a solução de problemas ambientais, imperiosa a cooperação entre os diversos países.

CAPÍTULO 3 – ESTRUTURAS DA DOGMÁTICA PENAL

3. A Tutela Jurídico-Penal do Meio Ambiente

3.1. A formulação ética da tutela do meio ambiente

Quando se discutem questões ambientais, faz-se necessária uma reflexão ética, ou seja, importante que se tenha, para se tomar decisões coerentes do ponto de vista moral, uma base racional bem delineada. Estamos diante, pois, da ética ambiental, que nada mais é do que o estudo da conduta do ser humano em relação ao meio ambiente.

Sirvinskas (2007, p. 7), ética ambiental é “a compreensão que o homem tem da necessidade de preservar ou conservar os recursos naturais essenciais à perpetuação de todas as espécies de vida existentes do planeta Terra”, afirmando que “o risco de extinção de todas as formas de vida deve ser uma das preocupações de estudo da ética ambiental”.

Não há dúvida de que o homem, na atualidade, está, em sua grande totalidade, ciente da importância da preservação da natureza, razão pela qual, aos poucos, conscientiza-se da necessidade de mudança de comportamento e adota uma postura ética em face do meio ambiente. Ocorre que dificuldades existem (e não são inexpressivas) para se alcançar essa almejada conscientização e adoção de nova postura, uma vez que isso significa, para a sociedade em geral, um rompimento com a cultura tradicional, havendo, pois, resistência e obstáculos a serem superados, posto que, na maioria dos casos, agir em conformidade com a ética ambiental nada mais é do que ir na direção contrária dos interesses econômicos, mola propulsora na sociedade capitalista.

O momento atual exige que a humanidade reflita sobre os efeitos perversos de sua relação de exploração e dominação com outras formas de vida no planeta. Temos, com o avanço das ciências, conhecimento suficiente para ter a plena certeza de que essa forma de agir com o meio ambiente traz conseqüências desastrosas para a atual e vindouras gerações.

Aprendemos a viver, culturalmente, sob as “diretrizes” do que pode ser chamado de ética antropocêntrica – importava-se, tão somente, com o comportamento do homem em si (homem como o centro do universo). Todavia, nos tempos modernos, crescente é a necessidade de encarar o meio ambiente de uma maneira diferente, passando, dessa forma, a agir em conformidade com a ética biocêntrica/ecocêntrica (base da ética ambiental).

Pela ética ecocêntrica o homem passa a ser visto como uma preocupação inserida em um contexto (faz parte de um todo indivisível), passando-se a compreender que ele não é o

dono da natureza (que a ele teria que se adequar), mas, ao revés, dela é parte integrante, devendo agir de maneira harmônica e consciente. Origina-se, a partir desse entendimento, uma nova inter-relação ética: homem-natureza.

“As pessoas acordaram e passaram a levantar a bandeira protetiva ao meio ambiente, pois é dele que o homem tira seu sustento para sua sobrevivência. O futuro da humanidade está intimamente ligado à preservação do meio em que vivemos” (2007, p. 23).

3.2. Historicidade da legislação ambiental brasileira

Desde os primórdios, as leis naturais (advindas da natureza) regem a vida no Planeta e a inter-relação entre as diversas espécies, possibilitando a coexistência e manutenção da harmonia e do equilíbrio. O desrespeito para com essas leis da natureza, que há muito é observado entre os povos, trouxe a necessidade de serem estabelecidas normas de direito escritas, objetivando regular as relações e assegurar o respeito entre os homens e entre estes e os demais seres que habitam a Terra.

Dessa forma, com a finalidade de coibir a ação degradadora do ser humano e de transformar o seu relacionamento com o meio ambiente, origina-se o denominado Direito Ambiental Positivo, cabendo ressaltar que as leis ambientais, em sua maioria, são o reflexo da cultura desenvolvimentista da época, devendo ser estudada com base no contexto histórico em que foi escrita.

Embora possamos afirmar que a degradação ambiental sempre esteve acompanhando o homem em sua busca pelo domínio da natureza, fixa-se, na doutrina especializada, como marco da atividade nefasta do ser humano sobre o meio ambiente, a Revolução Industrial, a partir da qual (dos seus efeitos negativos) é que se buscou, de fato, por meio de legislação específica, minimizar os impactos negativos da atividade humana, introduzindo instrumentos mais eficazes em defesa ao meio ambiente, para, dessa forma, garantir saúde e qualidade de vida à população.

A consciência ecológica se alastrou de maneira tal que se firmou na atualidade como um dos valores universais e transcendente, podendo ser constatado que, no Brasil, nas décadas de 80 e 90 houve um crescente desenvolvimento relacionado à proteção do meio ambiente, havendo, dentre outras coisas, a criação de diversas leis voltadas para as questões ambientais, preocupando-se com a proteção ao meio ambiente de forma específica e global.

Após a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em 1972, muitos países estruturaram uma legislação ambiental, com a atenção voltada não apenas

para o recurso ambiental em si ou para os problemas vivenciados internamente, mas enfatizando o meio ambiente como um todo, objeto da preocupação da humanidade.

No Brasil, vários diplomas legais foram editados tendo como preocupação principal a situação ambiental do país (algumas, inclusive, anteriores a 1972), podendo ser citadas as seguintes:

- **Decreto-Lei 25, de 30/11/1937 (Patrimônio Cultural)** - Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;
- **Lei 4771 de 15/09/1965** – Institui o novo Código Florestal;
- **Lei 5.197 de 03/01/1967 (Fauna Silvestre)** – Dispõe sobre a proteção à fauna;
- **Lei 6.453 de 17/10/1977 (Atividades Nucleares)** – Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com as atividades nucleares;
- **Lei, 6.766 de 19/12/1979** – Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano;
- **Lei 6.803, de 02/07/1980** – Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição;
- **Lei 6.938, de 17/01/1981** – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação (abaixo traçaremos breves considerações a respeito dessa lei);
- **Lei 6.902, de 27/04/1981** – Dispõe sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental;
- **Lei 7.347, de 24/07/1985** – Disciplina a Ação Civil Pública (abaixo traçaremos breves considerações a respeito dessa lei);
- **Lei 7.661, de 16/05/1988** – Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro;
- **Lei 7.735, de 22/02/1989 (IBAMA)** – Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
- **Lei 7.802, de 11/07/1989 (Agrotóxicos)** – Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins;

- **Lei 7.805, de 18/07/1989 (Exploração Mineral)** – Cria o Regime de Permissão de Lavra Garimpeira;
- **Lei 8.171, de 17/01/1991 (Política Agrícola)** – fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal;
- **Lei 9.433, de 08/01/1997** – Institui a Política Nacional dos Recursos Hídricos;
- **Lei 9.605, de 12/02/1998 (Crimes Ambientais)** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (abaixo traçaremos breves considerações a respeito dessa lei).

Milaré (2009, p. 802), contudo, cita o que denomina de *quatro marcos* importantes no Brasil, originados a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, quais sejam: Lei nº 6.938/81, Lei nº 7.347/85, Constituição Federal de 1988 e Lei nº 9.605/98. Analisemos, sucintamente, tais diplomas legais:

3.2.1. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

A Lei nº 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), seus fins e mecanismos de formação e aplicação, e dá outras providências.

Surgiu, tal diploma legal, em razão de pressão da sociedade civil e internacional, tendo sido a primeira lei genérica nacional que sistematizou a legislação específica existente no país, sendo considerada a lei ambiental mais importante do Brasil. Foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Marco histórico no desenvolvimento do Direito Ambiental Brasileiro, a Lei nº 6.938 (BRASIL, 1981) trouxe relevantes definições relacionadas ao meio ambiente, bem como instituiu importante sistema de proteção ambiental denominado estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e o seu respectivo relatório (RIMA).

A lei criou também o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), formado por órgãos ambientais da União dos estados e municípios, tendo como órgão superior o conselho Nacional do Meio Ambiente, para fiscalizar a obediência ao código.

Granziera (2009, p. 67), ao discorrer sobre a norma em comento, enfatiza que:

A Lei nº 6.938, de 31-8-1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, refletiu a preocupação da sociedade brasileira em assegurar o desenvolvimento do país, garantindo a preservação dos recursos naturais. Essa norma mudou definitivamente a forma de tratar as atividades humanas, estabelecendo-se um vínculo de natureza legal entre o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente.

Tal lição pode ser complementada pela afirmação feita por Milaré (2009, p. 335) de que “vivenciamos um processo a partir da Lei 9.938/1981 e a tendência aponta sempre para melhorias conceituais e, em decorrência, para a evolução de políticas para o meio ambiente e os sistema de gestão ambiental”.

3.2.2. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985

A Lei nº 7.347/85 estabeleceu a Ação Civil Pública, que nasceu voltada para a proteção dos direitos difusos (dentre eles, o meio ambiente), instrumento processual este reputado como o mais eficaz para a defesa do meio ambiente, em especial pelo fato de legitimar o Ministério Público ao ajuizamento da demanda.

Milaré (2009, p. 1073) ressalta que citada lei significou “uma ‘revolução’ na ordem jurídica brasileira, já que o processo judicial deixou de ser visto como mero instrumento de defesa de interesses individuais, para servir de efetivo mecanismo de participação da sociedade na tutela de situações fático-jurídicas de diferente natureza”.

Podemos, transcrevendo trecho do livro *Direito Ambiental Brasileiro*, de autoria de Machado (2007, p. 376), apontar as principais características da Ação Civil Pública, trazidas à tona pela Lei nº 7.347/85, senão vejamos:

1. Explicitamente visa proteger o meio ambiente, o consumidor e os bens e interesses de valor artístico, estético, histórico, paisagístico e turístico. Interesses difusos e coletivos, como rotulou a Constituição Federal (art. 129, III).
2. A proteção desses interesses e bens far-se-á através de três vias: cumprimento de obrigação de fazer, cumprimento de obrigação de não fazer e condenação em dinheiro.
3. A ação da Lei 7.347 abriu as portas do Poder Judiciário às associações que defendem os bens e interesses apontados no item 1. No plano da legitimação foi uma extraordinária transformação.
4. A ação civil pública consagrou uma instituição – o Ministério Público – valorizando seu papel de autor em prol dos interesses difusos e coletivos. O Ministério Público saiu do exclusivismo das funções de autor no campo criminal e da tarefa de fiscal da lei no terreno cível, para nesta esfera passar a exercer mister de magnitude social.
5. Inova, por fim, essa ação civil no sentido de criar um fundo em que os recursos não advêm do Poder executivo, mas das condenações judiciais, visando a recomposição dos bens e interesses lesados. Não se trata nessa ação de ressarcir as vítimas pessoais da agressão ambiental, mas de recuperar ou tentar recompor os bens e interesses no seu aspecto supra-individual.

3.2.3. Constituição Federal de 1988

Em matéria ambiental, a Carta Magna foi extremamente protetora. Em sintonia com os diplomas internacionais que versam sobre o tema, destacou, em seu texto, mais especificamente no art. 225, o princípio da proteção ambiental, em prol das gerações presentes e futuras.

Muito embora várias normas relacionadas à preservação do meio ambiente existissem, nunca, antes da Constituição da República de 1988, o tema ambiental fora tratado, no âmbito constitucional pátrio, de forma tão específica e sistemática. A Carta da Primavera, de maneira inovadora e inédita, apresenta uma série de preceitos quanto à tutela ambiental, os quais, além de estarem dispostos em capítulo exclusivo para o tema (Capítulo IV – Do Meio Ambiente), são encontrados, ainda, de forma fragmentada em outros dispositivos (ex.: art. 5º, LXXIII e art. 200, VIII).

Destarte, podemos afirmar que a nossa Lei Fundamental, em relação ao meio ambiente e à sua proteção jurídica, trouxe uma imensa novidade em relação àquelas que a antecederam, as quais se restringiam a meras disposições esparsas, não se dedicando à temática de forma abrangente e completa como o fez a CF/88.

Valendo registrar, pela importância para a tutela ao meio ambiente, que, dentre outras coisas, quando trata da questão ambiental, a Carta Constitucional de 1988 possibilita que se exija do poder público conduta que proteja e preserve o meio ambiente como um todo, buscando, com isso, que se mantenha, para as gerações, qualidade de vida.

3.2.4. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998

A Lei nº 9.605/98, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, reordenou a legislação ambiental brasileira no que se refere às infrações e punições ambientais, impondo medidas administrativas e penais às condutas prejudiciais ao meio ambiente.

Granziera (2009, p. 625) afirma que citada lei federal:

[...] veio completar o marco jurídico da proteção do meio ambiente, iniciado pela Lei nº 6.938/81, pelos artigos 170 e 225 da Constituição Federal e pela Lei nº 7.347/85, que, somados às demais normas ambientais conferem, sob o ponto de vista legal, um vasto arcabouço, no que se refere às normas de comportamento em relação aos bens ambientais, à responsabilidade por danos ao meio ambiente e aos meios judiciais de tutela ambiental.

Importante frisar que com a sua entrada em vigor, o Brasil avançou, do ponto de vista legal, em relação à proteção do meio ambiente, uma vez que trouxe relevantes inovações, como, por exemplo, “a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões” (MACHADO, 2007, p. 696).

3.3. A construção da tutela penal do meio ambiente

A proteção ambiental, antes somente tratada juridicamente sob os enfoques civis e administrativos, passou a ser vista, ante ao reconhecimento da sua importância para a vida, sob um prisma outrora ignorado na nossa legislação, qual seja, sob a ótica penal.

Muito embora a preocupação com a preservação ambiental seja antiga, tendo o homem, há tempos, conscientizado-se da necessidade, frente ao esgotamento dos recursos naturais, de atrelar o desenvolvimento a uma política conservacionista, existe, ainda hoje, um impasse, em relação a este mesmo homem, que, sob o aspecto econômico (no afã de produzir o máximo possível para auferir vantagem econômica), vem, não raramente, cometendo excessos prejudiciais ao meio ambiente.

É em razão deste inegável conflito entre o homem e a natureza que se originou, buscando oferecer uma proteção penal adequada ao meio ambiente, a política criminal, a qual teve como critério autorizador a lesividade da conduta/atividade do ser humano em relação ao meio ambiente como um todo.

O meio ambiente, então, pela sua transcendência e importância, visto por alguns como o mais importante bem jurídico da atualidade (visto que sem ele seria impossível a preservação e a existência do homem no Planeta), passou a ser tutelado penalmente, proteção esta autorizada, imperioso que se ressalte, inclusive pela nossa Lei Maior.

Assim, para atingir os objetivos propostos (proteção a esse tão precioso bem jurídico), o Direito Penal vem construindo tipos eminentemente ambientais, sistematizando-os em leis especiais. Há, ainda, imperioso que se registre, uma tendência, pela relevância do tema, que sejam os crimes ecológicos, em havendo uma reforma do Código Penal, incluídos na legislação penal comum.

3.3.1. A previsão constitucional

Muito embora existissem, conforme acima mencionado, legislações esparsas tratando de temas relacionados ao meio ambiente, foi com a Constituição Federal de 1988 que as normas para tutelá-lo se solidificaram, visto que o meio ambiente passou a ser encarado como direito fundamental (bem jurídico essencial à sadia qualidade de vida), merecendo, dessa forma, proteção legal do Direito Penal, frente à insuficiência das sanções civis e administrativas.

Nas Constituições que antecederam a CF/88, não havia a preocupação com o amparo ao meio ambiente, tendo a Carta da Primavera inovado nas questões relacionadas à proteção ambiental, passando-se, a partir da sua promulgação, numa flagrante modificação do cenário legislativo nacional, a haver edição de normas diversas para tutelar o meio ambiente, atividade essa que não era, anteriormente, tida como relevante.

Inseriu-se, no bojo da Carta Magna, de maneira inovadora, dispositivos referentes à preservação do meio ambiente, e, ainda, imposição de medidas coercitivas no âmbito penal aos infratores das normas (art. 225, §3º). Originada estava a previsão constitucional para a tutela penal do meio ambiente, a qual serviu de base de sustentação para a nova ordem jurídica ambiental que se avizinhava.

É extrema de dúvidas que o meio ambiente é um bem jurídico que deve ser penalmente tutelado, conforme determinação constitucional, podendo ser afirmado, inclusive, que a proteção penal do meio ambiente encontra fundamento no art. 225, §3º, da Constituição Federal, segundo o qual “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988) (grifo nosso).

Ao tratar do assunto, Prado (2005, p. 80) dispõe que a Constituição Federal de 1988:

[...] não se limita simplesmente a fazer uma declaração formal de tutela do meio ambiente, mas, na esteira da melhor doutrina e legislação internacionais, estabelece a imposição de medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional. Assinala-se a necessidade de proteção jurídico-penal, com a obrigação ou mandato expresso de criminalização. Com tal previsão, a Carta Brasileira afastou, acertadamente, qualquer eventual dúvida quanto à indispensabilidade de uma proteção penal do ambiente. Reconhecem-se a existência e a relevância do meio ambiente para o homem e sua autonomia como bem jurídico, devendo, para tanto, o ordenamento jurídico lançar mão inclusive da pena, ainda que em *ultima ratio*, para garanti-lo.

Ao alçar o meio ambiente ao patamar de direito fundamental e estabelecer sanções penais aos responsáveis por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, manifestou a Constituição Federal de 1988 clara indicação no sentido de aplicar aos degradadores ambientais, em respeito ao fundamento da dignidade da pessoa humana, um direito criminal que tenha como elemento norteador as necessidades da tutela da vida.

Cabendo enfatizar que, baseada na premissa trazida na Lei Maior, de ser o meio ambiente considerado bem jurídico essencial à sadia qualidade de vida, foi elaborada, no plano infraconstitucional, norma jurídica destinada a dispor sobre as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/98), não só com a finalidade de descrever crimes contra o meio ambiente, mas principalmente no sentido de estabelecer um novo subsistema jurídico, que delimitou as estruturas do direito criminal ambiental.

O doutrinador Fiorillo (2007, p. 437), de forma extremamente didática, elenca cinco fundamentos constitucionais que possibilitam que sejam estabelecidas sanções penais ambientais, são eles:

OBEDIÊNCIA AOS FUNDAMENTOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 1º DA CF)

Toda e qualquer sanção penal e especificamente as sanções penais ambientais só terão eficácia no plano constitucional se implementadas de acordo com os critérios que informam a República Federativa do Brasil. Daí serem incompatíveis com a estruturação tanto do crime como das penas ambientais critérios atentatórios à dignidade da pessoa humana e mesmo com a cidadania e soberania previstos no art. 1º da Constituição Federal.

OBEDIÊNCIA AOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 3º DA CF)

As sanções penais ambientais devem ser estabelecidas para a realidade brasileira: *a realidade de um país pobre e com desigualdades sociais e regionais em constante busca de seu desenvolvimento (art. 3º, I e III, da CF).*

[...]

ADEQUAÇÃO AO DIREITO CRIMINAL CONSTITUCIONAL E AO DIREITO PENAL CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTOS DE DEFESA DA VIDA DE BRASILEIROS E ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS (ART. 5º DA CF)

Ao contrário das Constituições pretéritas, nossa Carta Magna estabelece fundamentos de direito criminal e do direito penal no âmbito dos direitos e deveres individuais e coletivos (isolada ou agrupada) conforme explica o art. 5º.

[...]

As sanções penais ambientais deverão portanto apontar alternativas em face do direito positivo em vigor, ou seja, um direito positivo que ampliou as tradicionais e superadas concepções até então orientadas por um Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/40) elaborado sob a égide de um sistema constitucional que em momento algum se estruturou no Estado Democrático de Direito.

ADEQUAÇÃO AO PISO VITAL MÍNIMO COMO VALOR FUNDAMENTAL A SER TUTELADO PELO DIREITO CRIMINAL AMBIENTAL (ART. 6º DA CF)

Na medida em que importa ao direito ambiental, pelo menos de forma preponderante, assegurar a incolumidade dos bens ambientais (considerados aqueles essenciais à sadia qualidade de vida da pessoa humana), claro está que não haveria sentido em elaborar sanções penais sem vincular a existência de crimes regrados para salvaguardar o conteúdo real da dignidade da pessoa humana: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a proteção à infância, bem como a assistência aos desamparados. Estes são valores maiores, além daqueles que se harmonizam com as demais necessidades da pessoa humana (portadores de outro DNA – fauna e flora – assim como bens ambientais observados em face da visão doutrinária do meio ambiente) que merecerão tutela particularmente em países de estrutura jurídico-econômica capitalista (art. 1º, IV, e 170 da CF). [...].

OBEDIÊNCIA E ADEQUAÇÃO AO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL (ART. 225 DA CF)

[...]

Na medida em que, para o direito positivo em vigor, o meio ambiente, por definição legal (Lei Federal n. 6.938/81), nada mais é que a “vida em todas as suas formas”, têm as sanções penais a finalidade de estabelecer nexo com infrações de normas de conduta verificadas em face do momento cultural por que atravessa nosso país no início do Século XXI, ou seja, as sanções penais ambientais deverão adequar-se à necessidade imposta pelo art. 225 de defesa e preservação dos bens ambientais para “as presentes e futuras gerações.

[...].

3.3.2. Aspectos jurídico-políticos da Lei nº 9.605/98

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, foi aprovada após 07 (sete) anos de tramitação no Congresso Nacional. Devido ao reclamo social à tutela do bem jurídico considerado, nas discussões da atualidade, de maior importância para a vida no Planeta Terra (meio ambiente), a aprovação se deu em regime de urgência pelo Poder Legislativo, tendo citada lei (considerada um diploma legal moderno) trazido dispositivos referentes a sanções, não só penais como administrativas, derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis, existentes em leis específicas.

Machado (2007, p. 695), comentando a Lei nº 9.605/98, afirma que:

Esta lei nasceu de projeto enviado pelo Poder Executivo Federal. A *Exposição de Motivos* 42 é de 22 de abril de 1991, do Secretário do Meio Ambiente. Inicialmente, o projeto tinha o objetivo de sistematizar as penalidades administrativas e unificar os valores das multas. Após amplo debate no Congresso Nacional, optou-se pela tentativa de consolidar a legislação relativa ao meio ambiente no que diz respeito à matéria penal.

Seguindo disposição constitucional, a norma em comento, consoante acima citado, impôs medidas administrativas e penais às ações prejudiciais ao meio ambiente, ou seja, tal lei

trouxe bem mais do que um consolo para quem procura lutar pela preservação da natureza, mas, efetivamente, normatizou a aplicação de sanções para àqueles que agem ao arrepio das legislações ambientais.

Antes da Nova Lei Ambiental (Lei nº 9.605/98), existiam normas jurídicas dispersas reguladoras das infrações penais contra o meio ambiente. Editado tal normativo, capitulou-se como crime várias condutas antes tidas apenas como ilícitos administrativos ou civis, e, até mesmo, algumas ações que não eram objeto de regulamento.

No livro *Legislação Criminal Especial*, em espaço reservado ao comentário da lei em tela, o doutrinador Maciel (2009, p. 683), na mesma linha de pensamento acima traçada, dispõe que:

Até o advento da Lei 9.605/98, o arcabouço legislativo-penal sobre o meio ambiente era marcado pela disseminação de um conjunto infundável de leis esparsas, que mais causavam insegurança jurídica do que tutelavam esse precioso bem jurídico do gênero humano. A Lei Penal Brasileira em comento teve o mérito, portanto de sistematizar e unificar as infrações penais contra o meio ambiente em um único diploma legal, embora ainda haja infrações ambientais tipificadas em outros textos normativos.

A Lei dos Crimes Ambientais, ao agrupar várias das condutas consideradas criminosas, tutela, em seus muitos dispositivos, não apenas os recursos naturais ou outro valor ambiental em si considerado, mas, sobretudo, o direito da presente e das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida (em consonância com diretriz trazida na Constituição Federal de 1988).

Importa registrar, por imprescindível, que os doutrinadores (em sua maioria) defendem, em questões ambientais, uma intervenção penal mínima, devendo o direito ambiental penal ser aplicado apenas como *ultima ratio*, após não haver mais possibilidade de resolução da situação com a utilização das tutelas civil e administrativa (tutela sancionadora extrapenal), estando a Lei nº 9.605/98 em completa sintonia com tal pensamento, uma vez que, consoante supramencionado, regula, para as condutas lesivas ao meio ambiente, tanto as sanções administrativas quanto as penais (as quais podem ser aplicadas de maneira autônoma).

Além da inovação referente à sistematização das sanções administrativas e à tipificação dos crimes ecológicos, inovou também citado diploma legal ao tornar real a perspectiva existente (disposta na CF/88) de se incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo do crime ambiental.

A respeito das novidades trazidas pela lei em comento, ensina Machado (2007, p. 696):

A Lei 9.605/98 tem como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões.

Com relação às penas cominadas aos crimes da Lei nº 9.605/98, importante que se ressalte, por oportuno, a constatação de que, regra geral, não ultrapassam 04 (quatro) anos, sendo, conforme disposto no art. 7º, passível de substituição por penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, interdição de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar (art. 8º). Pode-se, assim, concluir que a pena de prisão não é traço marcante de tal diploma ambiental.

Ademais, imperioso enfatizar que existem dificuldades em relação à aplicação da lei em comento, visto que se trata, na grande maioria dos dispositivos, de norma penal em branco, necessitando, pois, de complementação para a sua aplicação, fato que, em algumas ocasiões, gera empecilho para a efetividade da Lei de Crimes Ambientais.

3.3.3. A natureza jurídica das normas penais ambientais – o caráter de normas penais em branco

As normas penais ambientais não se diferem das outras normas penais, exceto no que se refere à sua independência, pois, com certa frequência, apresentam-se como normas penais em branco, em razão de necessitarem de complementação por parte de outras leis, sejam elas penais ou extravagantes.

A técnica legislativa denominada norma penal em branco, ou seja, o tipo penal “com o preceito lacunoso ou incompleto, necessitando de complementação de outros dispositivos legais, que podem ser até mesmo extrapenais” (FERREIRA, 1995, p.87), é em demasia presente na construção do injusto penal ambiental.

Em princípio, fundamentado na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXIX), o Direito Penal deve definir autonomamente os pressupostos de suas normas (descrever o tipo penal), não devendo fazer remissão a outras regras do ordenamento jurídico. Todavia, em matéria ambiental, em razão do seu caráter complexo, técnico e multidisciplinar (cuja construção legislativa se encontra condicionada a fatores científicos, históricos e sociais), exige-se uma atividade normativa com peculiaridades próprias, na qual a norma penal nem sempre poderá definir todos os elementos do crime.

Há, em matéria de proteção ao meio ambiente, em alguns casos, indispensável entrelaçamento do direito penal com disposições extrapenais, o que torna imprescindível a aplicação da norma penal em branco. Nesse sentido, Freitas, transcrevendo ensinamentos de Carlos Lemes Serranos (2006, p. 35):

Tendo em conta a pluralidade e diversidade de agressões de que pode ser objeto o bem jurídico meio ambiente, assim como a constante inovação tecnológica com usos potencialmente lesivos, a utilização desta técnica de remissão a normas extrapenais está plenamente justificada.

Prado (2005, p. 92-97), a respeito do caráter da norma penal em branco no direito ambiental, muito embora não critique a sua utilização, ressalta que o emprego de tal técnica legislativa deve ser, entretanto, utilizada com parcimônia, obedecendo aos limites da necessidade e aos parâmetros constitucionais voltados para as normas penais. Citando Cerezo Mir, o doutrinador registra, ainda, que a técnica não se confrontará com o princípio da legalidade desde que o *núcleo essencial da ação proibida (ou ordenada)* esteja contido na norma penal em branco.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Machado (1999, p. 11) adverte:

[...] no direito brasileiro, os regulamentos podem servir para integrar os crimes ambientais se estiverem realizando a “fidel execução da lei” (art. 84, IV, da CF), vedando-se, nesse caso, desvios ou autonomia do regulamento em relação à lei penal, para que o Poder Executivo não seja o exclusivo legislador penal.

Com relação à Lei nº 9.605/98, especificamente, verifica-se que em muitos dos dispositivos existentes foi empregada a técnica legislativa da norma penal em branco. Podendo, a título de exemplo, serem elencados os seguintes casos: artigos 29, §4º, I e VI; 34, *caput* e parágrafo único, I e II; 35, I e II; 36; 45 e 56.

Citando como exemplo o art. 34, que proíbe a pesca em época de defeso, Granziera (2009, p. 628) ensina:

A Lei de Crimes Ambientais não estabelece – nem poderia estabelecer – as situações de defeso, em face da diversidade de espécies, das alterações de clima, da localização em que é necessário estabelecer o defeso e outros fatores climáticos e biológicos envolvidos nessas indicações. Somente o regulamento da lei é que pode indicar, caso a caso, os períodos de defeso.

Em todos os casos em que se aplica a norma penal em branco em matéria ambiental, portanto, o comportamento proibido, muito embora esteja delineado no elemento normativo, vem enunciado de maneira vaga, necessitando, pela impossibilidade de se

estabelecer todas as características do tipo penal, complementação por outros dispositivos legais ou atos normativos extrapenais. O emprego do procedimento técnico legislativo da norma penal em branco, pois, justifica-se, e está em consonância com os já denominados princípios do direito ambiental, que ratificam e oferecem endosso ao seu emprego.

3.4. A responsabilidade penal dos entes coletivos nos delitos ambientais

O art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) estabelece a possibilidade de se responsabilizar pessoas coletivas, sendo uma inovação na legislação penal ambiental. Porém, discute-se em nosso sistema penal a real possibilidade de se atribuir responsabilidade penal às pessoas jurídicas que venham a infringir normas que tutelam o meio ambiente.

Existe, na verdade, ainda nos dias atuais, controvérsia no que diz respeito a esse assunto, com posicionamentos doutrinários favoráveis e contrários, discutindo-se a possibilidade ou não de se punir as ofensas praticadas por empresas e instituições (públicas ou privadas).

Até a promulgação da nossa Carta Magna, tinha-se como matéria indiscutível e pacífica o fato de só o homem, pessoa física, poder ser sujeito ativo de um crime, uma vez que a responsabilidade penal em nosso ordenamento jurídico estava assentada na imputabilidade, a qual, segundo o professor Bruno (1978, p. 39), representa o “[...] conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um ato punível”.

A Constituição Federal de 1988, entretanto, visando a estabelecer mecanismos aptos a coibir as violações aos direitos pertencentes à coletividade, inovou o sistema de responsabilização penal até então existente em nosso país, possibilitando, quando tratou das questões ambientais, a responsabilização penal da pessoa jurídica (art. 225, §3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **pessoas físicas ou jurídicas**, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”) (Brasil, 1988) (grifo do autor).

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.605/98, tornou-se possível a efetivação da tal norma constitucional (responsabilização criminal dos entes coletivos por ações cometidas em prejuízo do meio ambiente), uma vez que fixou pressupostos para a responsabilidade das pessoas jurídicas, estabelecendo tipos penais incriminadores peculiares (prevendo penas

compatíveis com a natureza peculiar da pessoa jurídica) e estipulando expressamente os requisitos para a imputação (artigo 3º).

Constata-se, então, que, apoiada nos preceitos da Carta Constitucional, a qual, inovando, previu a responsabilidade penal ora em comento, a Lei dos Crimes Ambientais estabeleceu os requisitos infraconstitucionais necessários para a imputação da conduta criminosa à pessoa jurídica, os quais, tendo em vista as sanções específicas trazidas nos artigos 21 a 23, caracterizam-se como sendo um micro-sistema ímpar, referente às atividades criminosas prejudiciais ao meio ambiente, de responsabilização penal dos entes coletivos.

Analisando, pois, o texto constitucional e as disposições insertas na Lei nº 9.605/98, podemos afirmar, sem medo de cometermos equívoco, que há, sim, previsão legal para a responsabilização penal dos entes coletivos no direito ambiental, sendo uma realidade no nosso ordenamento jurídico.

Ensino de Milaré (2009, p. 986) cabe como uma luva na conclusão alcançada:

Portanto, diante da expressa determinação legal, não cabe mais entrar no mérito da velha polêmica sobre a pertinência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Melhor será exercitar e perseguir os meios mais adequados para a efetiva implementação dos desígnios do legislador, pois, segundo advertência de Starck, o jurista não pode esperar por um Direito ideal. Ele deve trabalhar com o Direito existente, em busca de soluções melhores.

Machado (2007, p. 700), nessa mesma linha de raciocínio, adverte que “conservar-se só a responsabilidade da pessoa física frente aos crimes ambientais é aceitar a imprestabilidade ou a inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e recuperação do meio ambiente”.

Importante acrescentar, apenas para fins de superficial conhecimento, que as sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas são: “penas de multa, as restritivas de direito, a prestação de serviços à comunidade (art. 21 da Lei n. 9.605/98), a desconsideração da personalidade jurídica (art. 4º da Lei n. 9.605/98) e a execução forçada – pena de morte (art. 24 da Lei n. 9.605/98)” (SIRVINSKAS, 2007, p. 406).

CAPÍTULO 4 – A CONSTRUÇÃO DO BEM JURÍDICO SUPRANACIONAL

4. Considerações gerais – a idéia de bem jurídico ambiental

O Direito Ambiental é um ramo do direito relativamente novo, tendo surgido somente em meados do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, oportunidade em que os problemas ambientais se tornaram evidentes. Foi ele impulsionado pela consciência que se passou a ter a respeito da finitude dos recursos naturais e, conseqüentemente, pela necessidade de uma mudança no paradigma até então existente.

Milaré (2009, p. 810), traz-nos a exata idéia de como se originou tão importante ramo jurídico:

Por milênios dele não se falou nem se cogitou, num vazio absoluto. Foi um vazio tenebroso e caótico, durante o qual, e no qual, a Terra se vinha ressentindo da extinção gradual a que parecia condenada. O ser humano impunha-lhe “deveres”, mas lhe negava direitos, qual filho pródigo e desnaturado, que arranca e extrai o quanto pode sem retribuir com o necessário cuidado e carinho. Ela chegou à beira da exaustão, quase ferida de morte. A natureza, então, faz valer os seus direitos e impõe sérios deveres ao Homem: é que a consciência da sustentabilidade deixou claro que os direitos da espécie dominante somente podem ser assegurados pelo cumprimento dos seus respectivos deveres para com o Planeta aparentemente dominado. O lampejo que irrompeu da consciência humana em geral produziu o clarão que se ateou na consciência jurídica através do Direito do Ambiente.

Considerando toda a história da humanidade, verifica-se que o Direito Ambiental se apresentou, quando da sua origem, como um instrumento imprescindível e necessário na organização das atividades humanas, objetivando evitar as danosas conseqüências de uma atividade desenfreada que começavam a ser sentidas. Com a finalidade de impedir ou diminuir o impacto ambiental das atividades humanas sobre o meio ambiente, passaram os legisladores, intérpretes e aplicadores do direito ambiental a dedicar redobrada atenção na busca da funcionalidade das normas ambientais.

Foi na década de 80, em especial, que a questão ambiental começou a ser observada e estudada com a devida importância, época em que deixou de ser considerada secundária (periférica) e foi elevada ao patamar de preocupação e dever do Estado de Direito. Introduziu-se, desde então, essa nova vertente ecológica aos valores sociais e democráticos consolidados do mundo inteiro, originando-se, em decorrência, uma nova realidade normativa, que, inclusive, contou com a participação conjunta dos Estados, que assumiram diversos compromissos, até no plano internacional, com vistas à proteção dos novos valores ambientais.

Em 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, Suécia), teve origem o Direito Ambiental como é compreendido nos dias atuais, o qual passou a ter não apenas aquela visão de preservação dos recursos naturais para aproveitamento econômico, mas a ser analisado dentro de uma nova concepção que o envolve em dimensões humana, ecológica e econômica, devendo haver, entre elas, interação e ser aplicadas em consonância com o denominado desenvolvimento sustentável (assegurar às futuras gerações os benefícios gerados pelos recursos naturais).

Essa nova percepção veio à luz em consequência da constatação de que os recursos naturais não são inesgotáveis. Dessa forma, a partir dessa importante averiguação, não havia como permitir que a sociedade, consciente da situação, continuasse a desenvolver as atividades econômicas sem levar em consideração a limitação de tais recursos. O Direito Ambiental, então, teve por finalidade precípua a coexistência harmônica entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, embasando um novo tipo de relacionamento das pessoas físicas, e jurídicas, com o mundo natural. Destina a impedir a degradação da natureza através de mecanismos legais de proteção.

Oportuna é a conceituação trazida por Milaré (2009, p. 815):

[...] podemos, com base no ordenamento jurídico, ensaiar uma noção do que vem a ser o Direito do Ambiente, considerando-o como o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

Ainda abordando a importância, para uma realidade que está por vir (do Direito Ambiental), citado doutrinador chega a afirmar que a missão desse ramo do direito “[...] é conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do Planeta Terra, para usufruto das presentes e futuras gerações” (MILARÉ, 2009, p. 817).

Seguindo essa mesma esteira, Sirvinskas (2007, p. 27) define o Direito Ambiental como sendo “a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta”.

Calha registrar que não busca o Direito Ambiental proibir toda e qualquer intervenção do homem no que se refere aos recursos naturais, fazendo com que se retorne aos tempos em que o ser humano não habitava o planeta, pelo contrário, quer-se que haja, sim, interação do homem com o meio ambiente, porém que a relação seja saudável de forma a atingir um nível de qualidade ambiental que favoreçam a perpetuação da espécie humana e,

pari passu, das demais espécies existentes. Não visa a inibir o crescimento da sociedade, porém tem por finalidade assegurar a sadia e consciente utilização dos recursos ambientais existentes de modo a não comprometer as gerações vindouras, numa garantia de que não sejam causados danos ao meio ambiente, possibilitando, como consequência, a continuidade da raça humana em razoáveis condições.

Pela relevância do Direito Ambiental não só para a sociedade atual como também para a humanidade no futuro, há estudiosos que chegam a declarar que tal ramo jurídico se caracteriza como sendo um dos principais do Direito na atualidade. Trata-se da proteção do que se convencionou chamar, na doutrina, de "interesses ou direitos difusos", os quais podem abranger toda a humanidade.

O Direito do Ambiente por pertencer a todos indistintamente, dada a sua indivisibilidade, é considerado direito essencialmente difuso, uma vez que ultrapassa o plano dos interesses individuais das pessoas *per si* ou grupo. O seu objeto diz respeito a todos os membros da sociedade, não sendo destinado a alguém exclusivamente, e possui titulares indeterminados, sendo estabelecida a relação entre eles a partir de uma situação de fato.

Sobre os direitos difusos, Leite (2001, p. 40) dispõe que:

A fundamentalidade desses novos direitos híbridos é reconhecida em atenção à preocupação de todos os povos com a qualidade de vida, o desenvolvimento sustentado e integrado da pessoa humana e a preservação da natureza. Além da teoria dos direitos fundamentais, desponta, hodiernamente, a teoria dos interesses metaindividuais que, propondo a superação da tradicional doutrina individualista, propiciou uma nova categorização de direitos e interesses, como a sua justiciabilidade, antes inimaginável.

No Dicionário Acadêmico de Direito, Acquaviva (1999, p.286), ao definir direito difuso, descreve-o como sendo "prerrogativa jurídica cujos titulares são indeterminados, difusos. Um direito difuso é exercido por um e por todos, indistintamente, sendo seus maiores atributos a indeterminação e a indivisibilidade. É difuso, p. ex., o direito a um meio ambiente sadio"

Os direitos difusos são citados no art. 129, inciso III, da Carta Magna (Brasil, 1988), ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, que dentre outras é a de "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos ou coletivos**" (grifo nosso).

A definição legal de referidos direitos é encontrada no nosso Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 81, inciso I, segundo o qual:

Art. 81.

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato [...]. (BRASIL, 1990)

Estando o Direito Ambiental incluído na categoria dos direitos difusos, caracteriza-se, então, por ser *transindividual* (sobrepõe as relações de direitos e deveres meramente individuais), *indivisível* (pertence a todos de modo equânime) e por ter *titulares indeterminados e interligados por circunstâncias de fato*.

4.1. O teorema da tutela ambiental – bem jurídico, objeto e sujeito passivo

A tutela penal ambiental, conforme pode ser observado por tudo o que até o momento foi exposto no presente trabalho, é, nos dias atuais, uma necessidade indispensável, em especial quando as medidas administrativas e civis não alcançarem os fins almejados, uma vez que o meio ambiente é de cada um, de forma individual, e, ao mesmo tempo, de todos, sendo, por esse motivo, tão importante a sua proteção.

As infrações contra o meio ambiente são infrações de massa, que atentam contra interesses coletivos e difusos, como a saúde e a vida das pessoas. Desse modo, no que se refere ao bem jurídico protegido, o direito penal ambiental difere da dogmática tradicional (cujos bens jurídicos são de fácil determinação, uma vez que ligados especificamente à pessoa), posto que a ofensa ao meio ambiente não se refere a uma pessoa determinada, mas a toda a coletividade, incidindo difusamente, razão pela qual nos crimes ambientais o bem jurídico protegido, em face do dano social, é o meio ambiente em toda a sua amplitude.

Cabe ressaltar que a proteção penal do meio ambiente foi preceituada pela Constituição da República de 1988 (art. 225, *caput* - “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”), fato que, por si só, espanca qualquer eventual discussão acerca da sua elevação à categoria de bem jurídico.

Preleciona Milaré (2009, p. 978) que:

Nos crimes ambientais, o bem jurídico precipuamente protegido é o meio ambiente (= qualidade de vida) em sua dimensão global. Sim, porque o ambiente – elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem –

integra-se, em verdade, em um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais [...].

Importante que se registre que tal classificação do meio ambiente não é mera questão conceitual, visto que ao ser tratado como bem jurídico, passa a ser objeto de direitos. Consequentemente, são criados instrumentos hábeis a conferir a sua efetiva proteção.

Imperioso ressaltar que o bem jurídico do direito penal ambiental não se confunde com o seu objeto material. Neste ponto, cabe citar trecho de monografia escrita por Costa (2010), onde é afirmado que o objeto material é aquele “sobre o qual, no plano real, recai a conduta delituosa do agente. Pode-se dizer que o bem jurídico é a alma do crime, enquanto o objeto material é o seu corpo, ou seja, ele nada mais seria do que a corporificação do bem jurídico”.

Assim, temos que o objeto jurídico do delito ambiental é aquele entendido como o bem ou interesse que a norma penal tutela, na hipótese, a natureza de per si, enquanto que o objeto material da tutela ao meio ambiente, como a coisa sobre a qual recai a conduta do sujeito ativo (dependerá do crime – podendo ser contra a fauna, as florestas, as águas etc.).

Ainda citando ensinamentos do professor Milaré (2009, p. 992), destacamos a seguinte lição:

Há que se distinguir, portanto, o *objeto jurídico* (que se refere ao bem ou ao interesse diretamente tutelado) do *objeto material*, ou seja, da coisa sobre a qual recai a ação do sujeito ativo e que constitui o bem ou o interesse indiretamente tutelado. Enquanto o objeto jurídico é sempre o meio ambiente, bem de interesse público, o objeto material atingido ou ameaçado pode ser público ou partícula.

Trazendo uma visão mais ampla do que pode ser considerado objeto do direito ambiental, alguns doutrinadores defendem que ele se divide entre a fixação do bem a ser protegido (a vida) e as formas de utilização saudável dos recursos englobados, ou seja, advogam que o objeto de proteção do direito ambiental é o equilíbrio ecológico (macrobem), cuidando, ainda, da função ecológica exercida pelos fatores ambientais bióticos e abióticos (microbens).

Destacamos ensinamento de Granziera (2009, p. 7):

O objeto do Direito Ambiental é, pois, o equilíbrio entre os meios físico e biótico, suas relações e os processos ecológicos envolvidos. Cabe, aqui, estabelecer uma distinção. O meio ambiente, considerado como macrobem – à medida que consiste em um todo a ser protegido de forma holística e que pode traduzir-se em *patrimônio ambiental* –, possui um forte conteúdo de “abstração, ao contrário dos elementos que o compõem – microbens –, esses bastante concretos (uma floresta, uma espécie rara,

um manancial)”, possuidores de regime jurídico próprio, de acordo com suas características.

Importante, também, que não haja confusão entre o que é considerado objeto material para o direito penal ambiental (coisa sobre a qual recai a conduta do sujeito ativo - fauna, florestas, águas etc.) e o sujeito passivo dos delitos contra o meio ambiente.

O sujeito passivo é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado (titular do interesse cuja ofensa constitui a essência do crime), sendo, nos crimes ambientais, sujeito passivo de forma direta a coletividade e de forma indireta o proprietário ou possuidor.

A coletividade – sociedade como um todo – é, sempre, o sujeito passivo direto (principal) dos delitos ambientais, em razão de ser o bem ou o interesse tutelado (meio ambiente) considerado, nos termos da Carta Magna (art. 225), de uso comum do povo. Todavia, há a possibilidade de que pessoas determinadas, públicas ou privadas (proprietário ou possuidor do bem), sejam, da mesma forma, prejudicadas e, assim, consideradas sujeitos passivos indiretos do crime.

Em apertada síntese, então, podemos caracterizar os elementos em tela da seguinte maneira:

- a) Bem jurídico tutelado: meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) Objetos materiais: fauna; flora; qualidade do ar, água e solo em relação à saúde humana; patrimônio histórico e cultural; ordenamento urbano;
- c) Sujeito passivo: a coletividade, de maneira difusa, podendo o delito ambiental, ainda, atingir o particular ou proprietário do objeto material.

4.2. A legitimidade da intervenção penal ambiental – o campo do bem jurídico supraindividual

No tocante ao meio ambiente, embora haja abstração dos valores protegidos, existe, hoje, uma conscientização de que o conjunto das condições naturais é indispensável à existência humana, porque possui elementos que, quando afetados de alguma forma, promovem modificações prejudiciais à qualidade de vida almejada, razão pela qual a proteção ao meio ambiente é considerada um dos interesses essenciais a ser protegido pelo *jus puniendi*, e se fundamenta justamente na necessidade de garantir a sobrevivência da espécie humana na Terra.

Dentre os fatores que deram origem à preocupação ambiental no Brasil, e tornaram necessária a tutela específica ao meio ambiente, podemos citar, por importante que

se apresenta, a construção jurídica dos chamados direitos/interesses transindividuais, a qual foi trazido à baila, no plano constitucional, em disposição inserta no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, tendo tais direitos/interesses sido normativamente conceituados por meio da Lei nº 8.078/90 (art. 81, incisos I, II e III).

Abaixo, transcrevemos tais dispositivos legais:

CF/88

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**. (BRASIL, 1988) (grifo do autor)

Lei nº 8.078/90

Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os **transindividuais**, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os **transindividuais**, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990) (grifos do autor)

Os bens jurídicos são, doutrinariamente, classificados em individuais ou supraindividuais. Individuais são aqueles bens relacionados à própria pessoa (vida, liberdade, propriedade, honra etc.). Os bens supraindividuais, por sua vez, estão relacionados com a sociedade ou pertencem a uma coletividade (não se referem a um indivíduo certo e determinado), subdividindo-se em bens públicos (por exemplo, segurança pública), institucionais (por exemplo, segurança do estado) e difusos (no qual se encontra incluído o meio ambiente).

Interessa, para o nosso estudo, os direitos ou interesses difusos, em cujo rol foi incluído, pela Carta Magna, o meio ambiente. São aqueles em que o fim específico perseguido não se encontra vinculado a qualquer grupo determinado/determinável de pessoas, mas, ao contrário, encontra-se *difuso* entre todos indistintamente, apresentando como traço marcante a indivisibilidade (o objeto tutelado não pode ser quantificado e distribuído entre os membros da coletividade).

Para Smanio (2000, p. 108), bens jurídicos penais difusos são aqueles concernentes à sociedade como um todo, dos quais os seus membros, individualmente

considerados, não possuem disponibilidade, e que são indivisíveis e traduzem uma conflituosidade social.

Os bens difusos ou supraindividuais, que trazem em si a probabilidade de, quando violados, ocasionarem à coletividade danos de grande proporção, vêm exigindo da ciência jurídica, sobretudo do direito penal, resposta eficaz na contenção dos riscos. Cabe salientar, contudo, que tais bens se distinguem, sobremaneira, dos demais, não havendo como (por absoluta ineficácia), para eles, serem aplicadas as regras do direito penal clássico (tradicional).

Parte da doutrina contemporânea, no entanto, entende desarrazoada a criminalização das condutas violadoras dos bens supraindividuais, considerando que deva surgir um direito sancionador, ligado ao direito administrativo, para os fins de punição dos ilícitos, posto que, muito embora a eles confira importância no âmbito social, contestam se esses bens são merecedores de tutela penal.

Ouso me filiar a outra banda doutrinária que defende a tutela penal dos bens supraindividuais pelo Estado (refiro-me mais especificamente às questões referentes ao meio ambiente). A ameaça ao equilíbrio ambiental e, em consequência, à própria preservação da vida no nosso Planeta justifica, sem dúvida alguma, a intervenção da esfera penal com vistas à proteção aos bens jurídicos supraindividuais. Trata-se de tutelar ilícitos de extrema gravidade (posto que atingem à coletividade), não se podendo admitir seja a solução dos problemas vindouros relegada somente aos meios não jurídicos de mera política social, à esfera civil ou ao direito administrativo.

Imperioso salientar, ademais, que os bens supraindividuais, por estarem diretamente ligados à sociedade como um todo, têm ligação primordial com o indivíduo (grande destinatário de toda a norma jurídica). Dessa forma, segundo a professora Neves (2010, p. 72), “há justificativa sob o ponto de vista axiológico-constitucional, de sua inclusão na esfera do direito penal”, necessitando, entretanto da realização de “estudos que inspirem sua construção dogmática”.

O grande desafio a ser colocado ao legislador, no tocante aos bens jurídicos supraindividuais, é dar a eles eficaz proteção, procedendo aos ajustes necessários na dogmática penal, em conformidade com uma política criminal voltada aos reais direitos do ser humano.

4.3. Constituição e Meio Ambiente – a tutela penal coletiva e social

Ao dispor que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “essencial à sadia qualidade de vida”, a Constituição Federal de 1988 deixa nítido que o elevou à condição de bem jurídico de toda a coletividade (direito fundamental à vida), devendo, em razão disso, receber proteção administrativa, legislativa e judicial.

Quando a Carta da Primavera expressa que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, está, sem dúvida alguma, elevando o meio ambiente à categoria de bem de uso comum do povo, agrupado entre os direitos difusos e coletivos (direito de terceira geração).

Por tudo o que foi exposto no presente trabalho, constata-se que por ter o meio ambiente passado, a partir dos preceitos trazidos na Constituição Federal de 1988, a ser tutelado de maneira autônoma e caracterizado como direito fundamental, mostrou-se necessária e imprescindível, para ele, uma especial proteção. Elevou-se, desde então, o meio ambiente à condição de direito social (direito coletivo ou difuso), além de ter sido, pela importância a ele conferida, prevista a devida tutela penal desse bem jurídico.

Não há, pois, como se afastar da máxima de que o meio ambiente é um bem jurídico penal a ser preservado.

Nesse aspecto, importante transcrever o art. 225, §3º, da CF, senão vejamos:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Não há dúvida de que a temática ambiental merece profunda tutela por se tratar de uma questão de vida ou morte do próprio homem e do Planeta que o abriga. Tendo sido, consoante disposto no presente trabalho, elevado ao patamar de direito fundamental pela Constituição Federal de 1998, pela importância que encerra, devem ser envidados esforços para se garantir a proteção ao meio ambiente e punir aqueles que adotem posturas a ele prejudiciais.

Baseado nos preceitos constitucionais, importante passo foi dado no sentido de efetivar a proteção ao meio ambiente e responsabilizar os causadores das atividades a ele ofensivas: editou-se a Lei nº 9.605/98, conhecida, pela matéria tratada, como Lei dos Crimes Ambientais.

Ademais, existe, ainda, no Brasil vasta legislação esparsa que se debruça sobre a temática ambiental (implementando gestões ambientais), todas, imperioso que se frise, em total sintonia com as disposições insertas na Carta Magna.

O texto constitucional inovou na questão ambiental, dando o necessário destaque à imprescindibilidade de ser criada uma política voltada para a preservação dos recursos naturais, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de passar a ser posicionado como bem de uso comum do povo (bem supraindividual), apresenta-se como essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (CF, art. 225).

Discorreu-se, no presente trabalho, sobre diversos aspectos específicos relacionados à tutela ambiental, entretanto, verifica-se que o núcleo de toda a discussão se concentra justamente no fato de ser o meio ambiente primordial para a vida no Planeta Terra. Pode-se inferir, então, pela especificidade e minudências do tema, quão relevante é o estudo do direito ambiental. Baseado em tal premissa, enfatizamos a premente e gritante necessidade de que a população seja conscientizada da essencialidade dos recursos ambientais, para que possa, inclusive, se for o caso, interferir no andamento de decisões importantes relacionada à temática.

Constata-se, pois, que o direito ambiental brasileiro tem como fundamento maior à Constituição Federal de 1988, por meio da qual houve o reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico supraindividual (transindividual) - a todos pertencente. Portanto a sociedade, alicerçada nas premissas da nossa Lei Maior, deve ser conscientizada das peculiaridades existentes no campo de proteção ambiental (tutela civil, administrativa e penal),

para desempenhar o indispensável papel na sedimentação de uma sociedade segura e sustentável.

Considerando a inegável importância do meio ambiente para a vida de todos (expressa em mandamento constitucional), faz-se necessária, objetivando impedir a sua degradação incontrolada, uma tutela penal adequada (proporcional), que vise, antes de buscar a aplicação da clássica reprimenda criminal (privação da liberdade), à composição do prejuízo acarretado e à educação ambiental.

Visto que a trajetória da sociedade humana, em termos de equilíbrio ecológico e de sadia qualidade de vida do Planeta Terra, depende de como será enfrentada a problemática que rodeia as questões ambientais, a tutela penal ambiental deve, antes de tudo, sempre pautada nas bases constitucionais existentes, objetivar a proteção ambiental com o relevante papel de conscientização do indivíduo e da comunidade sobre os problemas que atualmente vem nos afetando.

Exsurge-se, dessa forma, a imprescindível construção de uma política ambiental, embasada em desejos mataindividuais (a coletividade é a verdadeira interessada em assegurar à busca pela preconizada sadia qualidade de vida), devendo ser definidas as trilhas que religuem o ser humano ao seu meio ambiente. Os diversos aspectos do direito ambiental devem ser apreendidos pela sociedade como um todo, fazendo-a compreender a importância de sua ingerência para própria continuidade da vida no Planeta.

No decorrer da monografia que ora se conclui, constatamos que os paradigmas do bem comum ensejam para o Direito novas concepções (normativas, principiológicas, éticas, morais e políticas). Reordenação do instituto legislativo, aliança entre o ser humano e o meio ambiente e o tratamento social e ecologicamente justo com todos os elementos da natureza é o que se observa quando destacamos os vários aspectos intrínsecos da atual política ambiental fundamentada na Constituição Federal de 1988.

No tocante ao direito penal ambiental, claro restou que tal tutela específica teve como base os paradigmas constitucionais e os preceitos penais tradicionais, a partir dos quais se elaborou normas de acordo com a realidade social, como resposta aos anseios da sociedade. A lei penal ambiental, transcendendo à idéia central que se tem das políticas criminais (repressão), busca orientar e tornar a exploração do meio ambiente mais equilibrada e racional, tutelando infraconstitucionalmente esse importante bem jurídico e direito fundamental (constitucionalmente previsto), para que possa ser garantida a prestação jurisdicional efetiva.

Nesse sentido, importante que se ressalte que para se alcançar a indispensável efetividade das normas ambientais brasileiras (em especial na seara penal), mostra-se

obrigatório o constante aprimoramento da legislação pátria em consonância com a realidade social, para que, numa ação transformadora contra-hegemônica ao capital globalizado e predatório (traço marcante da sociedade moderna), em favor da manutenção da vida, minimize-se os diversos problemas ambientais existentes.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário acadêmico de direito*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BENJAMIN, Antônio Herman. “A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso”. *Caderno jurídico*, São Paulo, ano 1, n. 2, jul, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 02 fev 2010.

BRASIL, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 03 março 2010.

BRASIL, Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em 12 fev 2010.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CAMPOS JUNIOR, Raimundo Alves de. *O juiz federal e o meio ambiente*. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em: 15 mar 2010.

COSTA, Carlos Fernando da Cunha. *Direito penal secundário e tutela ambiental*. Disponível em: <<http://br.monografias.com>>. Acesso em: 12 maio 2010.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. Tipicidade penal em matéria ambiental. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, ano 7, n 14, p. 165-181, jul./dez., 1999.

ESTOCOLMO, Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente, de 5 a 16 de junho de 1972. Disponível em <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acesso em 10 fev 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993.

FERREIRA, Ivette Senise. *Tutela penal do patrimônio cultural*. São Paulo: RT, 1995.

FREITAS, Vladimir Passos de.; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a natureza*. São Paulo: RT, 2006.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual – legitimação do ministério público*. São Paulo : LTr, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; DAGOSTIN, Cristiane Camilo; SCHIMIDTZ, Luciano Giordani. Dano ambiental e compensação ecológica. In: BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). *10 anos de ECO 92: o direito e o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: IMESP, 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. “Da poluição e de outros crimes ambientais na Lei 9.605/98”. *Revista de direito administrativo*, São Paulo, abr-jun., 1999.

MACIEL, Silvio. Meio Ambiente. In: GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Rogério Sanches (coords.). *Legislação criminal especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina jurisprudência e glossário*. 6 ed. São Paulo: RT, 2009.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais do direito ambiental. *Revista de direito ambiental*. São Paulo, n 2, 1996.

E SILVA, Geraldo Eulálio do. *Direito ambiental internacional*. Rio de Janeiro: Thex, 1995.

NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. *A tutela penal dos bens jurídicos supra-individuais: um desafio da pós-modernidade*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 72, Disponível em:

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:RLBIKAsCwGwJ:www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em 27 maio 2010.

PRADO, Luís Regis. *Bem jurídico-penal e constituição*. São Paulo: RT, 2003.

_____. *Direito penal do ambiente*. São Paulo: RT, 2005.

RIO DE JANEIRO. Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento, de 3 a 14 de junho de 1992. Disponível em <<http://www.silex.com.br/leis/normas/declaracaorio.htm>>. Acesso em 10 fev 2010.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Tutela penal dos interesses difusos*. São Paulo: Atlas, 2000.

SAMPAIO, José Marques Sampaio. *Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.